



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13678.000105/2001-37
Recurso nº 13.678.000105200137 Embargos
Acórdão nº **3401-01.590 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 01 de setembro de 2011
Matéria IPI - PEDIDO DE RESSARCIMENTO - CRÉDITO PRESUMIDO - SELIC
Embargante MINERAÇÃO SERRA DA FORTALEZA LTDA. (antiga denominação de Votorantim Metais Níquel S/A)
Interessado MINERAÇÃO SERRA DA FORTALEZA LTDA. (antiga denominação de Votorantim Metais Níquel S/A)

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2000 a 31/12/2000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO SANADA COM MODIFICAÇÃO DA DECISÃO. EFEITOS INFRINGENTES.

Presente omissão sobre ponto relevante, devem os embargos ser providos para que a decisão seja complementado, imprimindo-lhe mesmo efeitos modificativos se do exame restar obrigatório. É o caso em tela, em que a decisão negara provimento ao recurso não tendo, porém, examinado o cabimento da Selic sobre os valores deferidos pela DRJ. Deve ela ser modificada então para: “dar provimento parcial ao recurso para reconhecer a incidência da Selic sobre os valores deferidos desde a data do protocolo do pedido”, passando sua ementa a conter o tópico:

RESSARCIMENTO DE IPI. ACRÉSCIMO DE JUROS CALCULADOS COM BASE NA TAXA SELIC. CABIMENTO. APLICAÇÃO DAS DECISÕES DO STJ PROFERIDAS NO RITO DO ART. 543-C.

Na forma de reiterada jurisprudência oriunda do STJ, é cabível a aplicação da taxa selic acumulada a partir da data de protocolização do pedido administrativo, a título de “atualização monetária” do valor requerido, quando o seu deferimento decorre de ilegítima resistência por parte da Administração tributária (RESP 993.164, RESP 1150188)

Embargos acolhidos e Providos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos para sanar a omissão e, por maioria de votos, determinar a incidência da

taxa Selic sobre o valor do crédito reconhecido, desde a data do pedido de ressarcimento. Vencidos os Conselheiros Odassi Guerzoni Filho [Relator] e Emanuel Carlos Dantas de Assis. Designado o Conselheiro Júlio César Alves Ramos para elaborar o voto vencedor.

Júlio César Alves Ramos – Presidente e Redator designado

Odassi Guerzoni Filho - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Ângela Sartori, Odassi Guerzoni Filho, Raquel Motta Brandão Minatel e Fernando Marques Cleto Duarte.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela interessada acima identificada, contra o Acórdão nº 203-11.898, de 27 de março de 2007, de relatoria do ex-Conselheiro desta Turma, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda, sob o argumento de que o mesmo encerra uma omissão que estaria caracterizada na ausência de pronunciamento de questão contida no Recurso Voluntário acerca da incidência da taxa Selic sobre o valor do crédito presumido de IPI que havia sido reconhecido pela DRJ.

Após a fl. 245, consta *Despacho* da lavra do referido ex-Conselheiro, datado de 3/12/2007, determinando a abertura de prazo de cinco dias à Procuradoria da Fazenda Nacional para que a mesma apresentasse manifestação acerca dos termos dos embargos de declaração.

Não há informação no processo de que a PFN tenha se manifestado a esse respeito, tampouco de que tenha sido cientificada do mesmo.

No essencial, é o Relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Odassi Guerzoni Filho, Relator

Inicialmente e não obstante o dever de todos os julgadores na observância aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, não existe dispositivo no Regimento do *Carf* que abra o prazo para que haja manifestação das partes sempre que houver a interposição de embargos de declaração, razão pela qual entendo devamos prosseguir neste julgamento sem que tenha havido a manifestação da PFN quanto aos embargos.

A perfeita caracterização quanto à tempestividade da apresentação dos embargos fica prejudicada por conta de não terem sido juntados aos autos os documentos que poderiam dar cabo de tal tarefa com a certeza necessária. No entanto, dada a proximidade de datas entre o despacho da DRF de fl. 236, que determinava a ciência do Acórdão ora embargado [12/06/2007] e a data em que a interessada protocolou os referidos embargos [21/06/2007], bem como, ainda, o silêncio da autoridade preparadora quanto a uma possível intempestividade quando encaminhou o presente processo para o Carf [despacho de fls. 238], tomo-os por tempestivos.

Também preenchem os referidos embargos os demais quesitos para seu conhecimento porquanto, de fato, houve a omissão apontada.

Ocorreu que, não obstante o Recurso Voluntário tivesse agitado também a matéria relativa ao cabimento da taxa Selic sobre os créditos presumidos de IPI em discussão, os quais, ressalte-se, tiveram uma parte reconhecida pela DRJ, o Acórdão ora embargado não proferiu qualquer decisão sobre a matéria, limitando-se a negar provimento quanto aos insumos, daí estar perfeitamente caracterizada a omissão suscitada, de modo que os presentes embargos devem ser acolhidos e a matéria submetida ao crivo desta Turma.

Então, em discussão o cabimento da taxa Selic sobre a parte dos créditos presumidos de IPI que restaram reconhecidos pela DRJ.

Nesse sentido, a Recorrente argumenta que a atualização monetária devida não representaria um *plus*, mas, sim, que apenas e tão somente visaria a recompor a perda aquisitiva da moeda, corrida pela inflação do período. Nessa linha, transcreveu trechos e ementas de decisões judiciais [STJ e TRF 4ª] e do então denominado Conselho de Contribuintes [Acórdãos 201-70.470, 201-74587, 201-75488, 202-14761, dentre outros].

Pretende, então, a recorrente que incida a Taxa Selic ao valor do ressarcimento, por entender que a “restituição” e “ressarcimento”, apesar de termos distintos, têm a mesma finalidade, que é de fazer voltar à situação anterior, indenizar, restituir.

Data venia, considero equivocado esse entendimento, haja vista que tais institutos possuem natureza jurídica distinta: No caso da repetição de indébito, a devolução das importâncias assenta-se na preexistência de um pagamento indevido, de ingresso de recursos nos cofres do Tesouro, cuja devolução é reclamada com base no princípio geral de direito que veda o locupletamento sem causa.

Já no caso de ressarcimento de créditos incentivados, o pagamento efetuado pelo sujeito passivo era devido, mas a devolução das quantias assenta-se única e exclusivamente na

renúncia unilateral de valores que foram lícitamente recebidos pelo sujeito ativo, titular da competência para exigir o tributo.

Como se vê, em ambos os casos ocorre a devolução de uma quantia ao sujeito passivo, mas por razões distintas. A finalidade do ressarcimento é produzir uma situação de vantagem para determinados contribuintes que atendam a certos requisitos fixados em lei, para incrementar as respectivas atividades, enquanto que a finalidade da repetição do indébito é prestigiar o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, não há como conceder a atualização do ressarcimento de créditos originados de incentivo fiscal com fundamento nos princípios da isonomia, da finalidade e da repulsa ao enriquecimento sem causa, porque os dois institutos não apresentam a mesma *ratio*.

Essa distinção se encontra expressa em vários dispositivos legais, como, por exemplo, no art. 3º, II, da Lei nº 8.748, de 09/12/1993, e nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, que se encontram vazados nos seguintes termos, respectivamente:

“Art. 3º. Compete aos Conselhos de Contribuintes, observada a competência por matéria e dentro de limites de alçada fixados pelo Ministro da Fazenda:

I- (...)

II- julgar recurso voluntário de decisão de primeira instância nos processos relativos a restituição de impostos e contribuições e a ressarcimento de créditos do Imposto Sobre Produtos Industrializados.”

“Art. 73. Para efeito do disposto no art. 7º do Decreto-lei nº 2.287, de 23 de julho de 1896, a utilização de créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal, observado o seguinte:

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo ou contribuição a que se referir;

(...)

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, (...) passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios (...).”

(destaques meus)

De outra parte, o Regulamento do IPI então vigente, Decreto 2.637, de 25/06/98 (revogado pelo Decreto 4.544/2002), cuidava do *ressarcimento* em seu artigo 168, na “Subseção V – Do Crédito Presumido”, enquanto que a *restituição* era tratada no artigo 190, em capítulo próprio, intitulado “Da Compensação e da Restituição do Imposto”.

Assim, diferentemente do que afirma o sujeito passivo, o seu crédito decorre do incentivo fiscal acima mencionado, não se originando, portanto, de nenhum pagamento feito indevidamente. E, tratando-se de incentivo fiscal, consubstancia-se em mera liberalidade do sujeito ativo do tributo que, ao renunciar à receita sobre a qual teria direito, decidiu fazê-lo sem a aplicação de correção monetária ou de juros, dado o silêncio das normas específicas relativas

ao crédito presumido e da referência efetuada tão-somente à repetição de indébito nas normas acima transcritas.

Considero, pois, que, por não existir previsão legal para a atualização do crédito presumido de IPI, deve ser negado provimento ao recurso quanto a este quesito.

Odassi Guerzoni Filho

Voto Vencedor

Conselheiro Júlio César Alves Ramos, redator designado.

Designei-me para redigir o acórdão na parte em que vencido o douto relator. Especificamente, concordamos todos em que os embargos deveriam ser acolhidos, dado que inevitavelmente presente a omissão. Mas divergimos quanto ao mérito, entendendo o dr. Odassi Guerzoni Filho, no que foi acompanhado pelo dr. Emanuel Carlos Dantas de Assis, não caber a Selic na forma reiteradamente decidida pelo Colegiado.

Do relatório elaborado, que adoto, resta claro que o julgamento envolve a concessão da selic sobre valor do qual a DRJ não discordou. Isso porque, embora houvesse uma parte não concedida, esta negativa restou mantida pelo acórdão embargado. Por isso, não houve “recusa injustificada” da Administração, ao menos na forma em que também entendido por esta Casa.

Essa caracterização se mostra relevante na medida em que no e. Superior Tribunal de Justiça consolidou-se o entendimento (REsp 993.164 e 1150188, ambos da relatoria do Ministro Luiz Fux, dentre outros) de que tal recusa por parte do sujeito ativo, desde que não fundamentada em lei justifica a adição de juros (tidos como “atualização monetária”) ao valor original. Como a motivação é a negativa fazendária, o termo inicial há de ser a data de protocolização do pedido.

Vale salientar que ambas as decisões acima foram proferidas já no rito do art. 543-C. De modo que esse entendimento vem sendo pacificamente aplicado no âmbito da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por força do art. 62-A do Regimento Interno.

Aquele Tribunal Superior também vem entendendo que a mera demora na concessão equipara-se à “recusa injustificada”, embora forçoso reconhecer não haver decisões nesse teor proferidas já na sistemática do art. 543-C. O argumento aqui é que, do contrário, bastaria à Administração postergar o exame para provocar uma redução no valor real a deferir. E isso especialmente porque no caso de ressarcimento, como se sabe, a Lei ainda não previu prazo homologatório,

Por isso na Câmara Superior não se tem perquirido a causa do indeferimento.

Embora partilhe o posicionamento expresso pelo n. relator, curvei-me à posição reiteradamente decidida pelo STJ e uniformemente seguida na CSRF e votei pela concessão, posição que prevaleceu.

Destarte, decidiu-se, por maioria, atribuir efeitos infringentes aos embargos, de modo a passar a decisão a ser: “deu-se parcial provimento ao recurso voluntário para reconhecer a incidência da Selic desde a data de protocolização do pedido administrativo”.

Este foi o acórdão que me coube redigir.

CONSELHEIRO JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS
REDATOR DESIGNADO